



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## **DISSÍDIO COLETIVO DC 000005-51.2019.5.21.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/01/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE - CNPJ: 08.030.033/0001-96

**ADVOGADO:** ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN0007235

**SUSCITADO:** SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO - CNPJ: 01.646.031/0001-87

**ADVOGADO:** MARIANA MILFONT DE SOUZA - OAB: RN0009788

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

**TERCEIRO INTERESSADO:** EDMILSON PEREIRA DE ASSIS - CPF: 130.323.724-53



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**  
Tribunal Pleno

Dissídio Coletivo n.º 0000005-51.2019.5.21.0000

Suscitante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Suscitado: Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Rio Grande do Norte

Advogada: Mariana Milfont de Souza

*Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho

Terceiro Interessado: Edmilson Pereira de Assis

**1. Dissídio Coletivo - Acordo sobre a totalidade das cláusulas - Homologação.** Realizada conciliação entre os sindicatos da categoria, as quais não contrariam as disposições legais regentes das relações trabalhistas, são homologadas as cláusulas acordadas pelas partes, trazidas em dissídio coletivo.

**2. Homologação do acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 863, da CLT, art. 487, III, 'b', do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.**

### **Relatório**

Trata-se de dissídio coletivo de ordem econômica e jurídica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte - SINDHOTELEIROS/RN em face do Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREST/RN.

O Sindicato autor expôs em sua petição inicial (Id f736693), que não obtivera êxito nas tratativas com o Sindicato suscitado quanto à negociação coletiva para o exercício de 2018, com vigência de 01/01/2018 a 31/12/2018. Apresentou a pauta de reivindicação, com os percentuais e valores correspondentes às contribuições e mensalidades sindicais, taxas de custeio, contribuições confederativas ou outras formas de fonte de custeio, aprovação da data-base da categoria dos profissionais na área de prestação de serviços em primeiro de janeiro, reajuste das bases salariais da categoria e do valor do vale-alimentação, além da manutenção das demais cláusulas relativas a condições de trabalho, garantias e penalidades diversas.





Juntou procuração e atos constitutivos (Ids 61bc242; f495395; b4524a5; 87514c7), acórdão do c. TST em dissídio coletivo anterior (Id 54b339e), comprovantes da negociação prévia (Ids d325807; 95a657c; 81330a9; 32adeb1; 58650b8; a5980fd), cópias de instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato suscitado, ou por empresas a ele vinculadas, com outras categorias profissionais (Ids 511e403; 708d41c; 9f99eb4; b83b6e0; 79c2c8a; af18e97; a316099; eb1d9d2), comprovante de variação do INPC (Id dcc4a40), comprovantes de convocação e da realização da assembléia geral da categoria profissional que aprovou a pauta de reivindicações (Id 0110aa1; 50da28a; 59afe97) e cópia da CCT 2017/2017 (Id d06f342).

O Suscitado apresentou contestação (Id dd74310), na qual arguiu a preliminar de ausência do pressuposto de mútuo consentimento, indispensável à instauração do dissídio coletivo e asseverou que, em nenhum momento, as empresas se recusaram a realizar negociações. Acrescentou que não houvera demonstração pelo suscitante de autorização para ajuizamento do dissídio coletivo considerado o baixo quórum da assembléia que deliberou pelo eventual ajuizamento da ação. Afirmou que todas as cláusulas da convenção coletiva anterior podem ser rediscutidas, ante a aplicação da teoria do conglobamento e a exclusão da incidência da teoria da ultratividade da norma coletiva, após a Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual a discussão existente no dissídio não se limita ao piso salarial e auxílio alimentação. Impugnou as cláusulas reivindicadas referindo a necessidade de observância da real situação das empresas e adequação à referida lei. Também impugnou os documentos juntados pela suscitante. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do dissídio sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos do suscitante e o acolhimento das propostas oferecidas pelo suscitado, vigorando, a sentença normativa, a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 616, § 3º da CLT, além da condenação do suscitante no pagamento das custas processuais.

Anexou instrumentos constitutivos (Ids 20543f4; e8cea54), cópias da ata da assembléia geral do SINDHOTELEIROS/RN (Id 8ece0ce), certidão de posse (Id 85549df) e das atas de audiência de negociação prévia junto ao Ministério Público do Trabalho (Id 85b9cef; 876f184; 4d20525) e cópias da CCT 2017/2017 (Id 8ea2b38).

As partes compareceram à audiência inaugural realizada no dia 07 de fevereiro de 2019 (Id 6099b4f), com a participação do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador Luis Fabiano Pereira, na qual os sindicatos acordaram a aplicação do índice de reajuste linear de 3% (três por cento).

Em audiência de continuação realizada em no dia 14/02/2019 (Id 9d5979), ficou garantida a data-base da categoria e fixada a vigência das novas disposições coletivas para o período





de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018 e 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019. Na audiência seguinte realizada em 07/03/2019 (Id 4124906), o presidente do sindicato da categoria econômica informou a anuência à admissão das cláusulas propostas pelo suscitante, à exceção do reajuste do salário e do vale-alimentação, multas e escala 12x36. As partes realizaram autocomposição nessas matérias em que conflitavam, estabelecendo: (...) "Cláusula Décima Primeira - VALE ALIMENTAÇÃO. A fim de suprir as necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2018, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente; a partir de 1º de abril de 2019, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Ficam mantidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, na redação constante dos instrumento coletivo de 2017. 3) Ajustaram as partes a seguinte redação para a Cláusula Quarta: Cláusula Quarta - REAJUSTES SALARIAIS. Fica concedido e, garantido, a partir de janeiro de 2018, o valor salarial reajustado de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 3,5% (três virgula cinco por cento) que é assegurado aos empregados que perceberam em Dezembro/2017 remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva; o mesmo percentual de 3,5% será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G". A partir de abril de 2019, será pago o valor salarial reajustado de R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 4,0% (quatro por cento), sobre o salário reajustado de 2018, ficando igualmente assegurado aos empregados que perceberam em Março/2018, remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva. O mesmo percentual de 4,0% (quatro por cento) será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G". Parágrafo primeiro - Com benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas do segmento tiveram impactos diretos de 3,5% (três virgula cinco por cento) em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 e impacto direto de 4,0% (quatro por cento) a partir de abril de 2019, sobre o reajuste devido em relação ao ano de 2018, em seus custos com pessoal, em relação ao salário pago até o mês anterior (março/2019). 4) Ajustaram, ainda, as partes a seguinte redação para a Cláusula Trigésima Sexta: Cláusula Trigésima Sexta - MULTA. Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento), no valor do menor piso salarial desta CCT por cada trabalhador envolvido, a cada descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletivo do Trabalho, à exceção de atraso de salário. Parágrafo primeiro - No caso de atraso de salário, após o 30º (trigésimo) dia, incidirá multa de 20% (vinte por cento), em relação ao valor do menor piso salarial desta CCT, por cada trabalhador envolvido; do 31ª ao 34ª incidirá multa de 25% (vinte e cinco por cento); do 35º ao 39º incidirá multa de 30% (trinta por cento); a partir do 40º dia, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo segundo - As multas, no presente caso, ficam revertidas em favor da parte prejudicada. 5) As partes





estabelecem que a cláusula Vigésima Oitava passa a ser designada: Da contribuição negocial dos empregados, ficando, por consequencia, estabelecido que em todo texto em que figurava Contribuição Assistencial, passa a constar Contribuição Negocial dos Empregados. 6) As partes estabelecem que a cláusula Vigésima Sexta passa a ser designada: Da Contribuição Negocial Patronal, ficando, por consequência, estabelecido que em todo texto em que figurava Contribuição Assistencial, passa a constar Contribuição Negocial Patronal. 7) As partes estabelecem que os valores devidos aos empregados em razão dos reajustes aqui estipulados, por vigorarem desde janeiro de 2018, serão pagos em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário de cada mês. 8) A cláusula primeira passa a ter a seguinte redação: Cláusula primeira - Vigência e data-base. As partes fixam a vigência da presente convenção coletiva de trabalho no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 1º de janeiro de cada ano."

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante, presente ao ato, manifestou, na própria audiência, anuência aos termos da conciliação.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Por força do art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 863, da CLT, impõe-se a inclusão imediata do feito em pauta, para homologação do acordo celebrado.

Dissídio Coletivo de competência originária deste Tribunal, estando regular e devidamente instruído. Presente o comum acordo quanto à instauração da instância, tendo havido a regular apresentação de defesa e concordância quanto às cláusulas suscitadas.

Admito.

### 2. Mérito





Os entes coletivos estabeleceram conciliação integral sobre as cláusulas objeto do dissídio, nos termos consignados nas audiências realizadas neste processo, ficando mantidas as demais cláusulas convencionais da norma coletiva de 2017, com as modificações abaixo especificadas, para o biênio 2018/2019.

Ajustadas as partes, à atuação deste órgão julgador incumbe a homologação das cláusulas, como estabelecidas, aplicando o disposto no art. 678, inciso I, alínea 'a' da CLT. Registra-se ainda que o juízo de homologação, em exercício do Poder Normativo, isto é, a chamada 'sentença normativa homologatória' não pode cancelar cláusulas em dissonância às normas legais e aos valores atinentes às normas de ordem pública que são de indisponibilidade absoluta. No caso, as cláusulas ajustadas pelos entes convenientes observam tais limites e o limite temporal máximo de validade (dois anos).

Assim, no instrumento ajustado para o período de 2018/2019 constam as seguintes cláusulas:

"(...)

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) ou funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador, trabalhador em lavanderia, na atividade de prestação de serviços por empresas de asseio, conservação, higienização e limpeza, e locação de mão de obra, abrangendo ainda os ocupantes das mesmas funções em atividades embarcadas tomadas por empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, ou de quaisquer outras atividades no mar, bem como nas empresas que produzem alimentação industrial, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipuera/RN, Itajá/RN, Itaipó/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrecia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN,





Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN, São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e, garantido, a partir de janeiro de 2018, o valor salarial reajustado de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 3,5% (três vírgula cinco por cento) que é assegurado aos empregados que perceberam em Dezembro/2017 remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva; o mesmo percentual de 3,5% será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G".

A partir de abril de 2019, será pago o valor salarial reajustado de R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 4,0% (quatro por cento), sobre o salário reajustado de 2018, ficando igualmente assegurado aos empregados que perceberam em março/2019, remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva. O mesmo percentual de 4,0% (quatro por cento) será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G".

Parágrafo primeiro - Com benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas do segmento tiveram impactos diretos de 3,5% (três vírgula cinco por cento) em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 e impacto direto de 4,0% (quatro por cento) a partir de abril de 2019, sobre o reajuste devido em relação ao ano de 2018, em seus custos com pessoal, em relação ao salário pago até o mês anterior (março/2019).

Parágrafo segundo - Os valores devidos aos empregados em razão dos reajustes, por vigorarem desde janeiro de 2018, serão pagos em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário de cada mês.

#### CLÁUSULA QUARTA - O PISO DAS CATEGORIAS

Com o reajuste em 1º de janeiro de 2018, no percentual de 3,5%, em relação ao piso em dezembro de 2017, e em 1º de abril de 2019, no percentual de 4,0%, em relação ao piso em março de 2019, os pisos salariais dos seguintes grupos funcionais:

##### GRUPO "A"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cumim
- Auxiliar de Cozinha
- Auxiliar de Lavanderia





#### GRUPO "B"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Passador
- Carregador
- Roupeiro

#### GRUPO "C"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Copeiro(a)
- Copeiro (a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais
- Lavadeiro

#### GRUPO "D"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cozinheiro(a)
- Cozinheiro(a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais
- Merendeiro (a)

#### GRUPO "E"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Camareiro(a)
- Garçom
- Despenseiro

#### GRUPO "F"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Auxiliar de Nutrição

#### GRUPO "G"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Responsável de reparos de rouparia

Parágrafo Segundo: Para os demais empregados por essa CCT abrangidos, e ainda o Piso salarial dos empregados das empresas que produzem alimentação industrial; das empresas fornecedoras de alimentação que prestam serviços no mar ou em terra nas atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, serão aplicados os percentuais estabelecidos no *caput* desta cláusula.

### Pagamento de Salário - Formas e Prazos

#### CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminadamente os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos







efetuados. É facultado ao empregador também, prevê a entrega eletronicamente dos contracheques, assim, o empregado passará a acessar seu contracheque através da internet ou em caixas eletrônicos do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição para o recebimentos do salário no banco.

Parágrafo Terceiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação, eletronicamente ou tradicional (impressa).

Parágrafo Quatro: As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente adiantamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração desde que o empregado requeira.

Parágrafo Quinto: No salário substituição, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver em treinamento até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter eventual, aquela que não ultrapasse de 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao dia licença maternidade.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas a pagar o salário de todos os trabalhadores das empresas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### 13º Salário

#### CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13º salário em duas parcelas, na conformidade da legislação pertinente, sendo a primeira até dia 30 de novembro de 2017 e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro de 2017.

### Adicional Noturno

#### CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a hora normal.





Nos termos da Súmula 60 do TST, havendo labor entre 22h00min e 05h00min, ou seja, cumprimento integral de jornada noturna, havendo prorrogação do trabalho, incidirá o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Desta forma, na composição de custos das empresas deve ser considerado esse acréscimo.

## Adicional de Periculosidade

### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trabalham no mar ou para empresas em atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, em regime de 12 (doze) horas diárias ou em regime de revezamento de turnos, terão os seguintes benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15% (quinze por cento).

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir as necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2018, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente; a partir de 1º de abril de 2019, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT. As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Quarto: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em:

Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriedade dita.

Parágrafo Quinto: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

## Outros Auxílios

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade sindical laboral prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.





Parágrafo Primeiro - A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2017, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, - sem qualquer desconto do trabalhador - exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomar o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Quinto - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.

Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo da cobrança dos valores e multas convencional em favor diretamente dos obreiros.

## Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

### Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO







Parágrafo Terceiro: A empresa acordante se obriga a entregar a todos os empregados, com contrafé, até o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas.

Parágrafo Quarto: Eventuais faltas injustificadas e atrasos serão descontados em contracheque na forma da lei.

Parágrafo Quinto: O descumprimento de quaisquer das normas estabelecidas nesta cláusula, importará no pagamento das horas extras trabalhadas com adicional de 70% (setenta por cento).

### Faltas

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho executado em dia de domingo e/ou feriados e no dia 11 de agosto, DIA DO TRABALHADOR HOTELEIRO, será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) do trabalho diário executado normalmente, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para preparação de exames, vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

### Turnos Ininterruptos de Revezamento

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Fica instituída a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho x 36 horas de descanso, com intervalo de (01) hora para refeição, para os empregados que laborem no período diurno e/ou noturno em regime de escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Na jornada de 12x36 o labor no feriado garante a remuneração em dobro, conforme preceitua a Sumula nº 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, previsto em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora".

Parágrafo Segundo - As trocas deverão ser apontadas, controladas e autorizadas pelo empregador, gerente e supervisor, em formulário específico, onde sejam descritos os nomes dos beneficiários, função, matrícula, a data que ocorrerá a troca e a data da sua compensação, o turno, a data da emissão do documento, as assinaturas dos beneficiários e a aprovação do superior imediato.

Parágrafo Terceiro - Por serem trocas, uma necessidade intrínseca dos empregados, as mesmas devem ser aprovadas antecipadamente pelo empregador, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal do Empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Nas trocas, devese sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no Art. 66 da CLT.





Parágrafo Quinto - Os cartões de ponto e outros controles de jornada de trabalho deverão refletir a efetiva jornada trabalhada pelo empregado, ficando vedada à retirada dos mesmos antes da hora em que o empregado encerrar o trabalho diário, bem com o registro por pessoa que não seja o titular do cartão.

Parágrafo Sexto: A adoção da jornada prevista no caput desta cláusula dependerá de acordo com os empregados, com a assistência do sindicato laboral.

## Férias e Licenças

### Remuneração de Férias

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FÉRIAS

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Outras disposições sobre férias e licenças

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que perceba salário superior, por motivo de doença, licença, férias, remoção, transferência ou qualquer outra hipótese de afastamento, por período não inferior a 30(trinta) dias ininterruptos, será garantido, durante o período da substituição, igual salário ao do substituído.

Parágrafo Único: As empresas se obrigam em assentar nos registros funcionais e CTPS a função efetivamente exercida pelos trabalhadores, ficando terminantemente proibido que os funcionários exerçam função diferente da assentada nos registros funcionais e CTPS.

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Uniforme

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou quando o uso for obrigatório, na quantidade de dois em cada 12 meses.

Parágrafo Único - Em sendo verificado pela empresa o mau uso dos fardamentos e/ou equipamentos por parte dos empregados, ficam autorizadas as empresas descontarem em folha o valor concernente ao insumo por ele danificado ou em fornecimento extra.

## Aceitação de Atestados Médicos

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais das entidades signatárias desta CCT e por profissionais do SUS, serão aceitos pelas empresas.

## Relações Sindicais

### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais





Documento assinado pelo Shodo

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembleia da categoria serão liberados para participar de encontros de trabalhadores municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, e terão abonadas suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

#### Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão no art. 8º, IV, da Constituição Federal, realização de Assembléia Geral específica que fixará a contribuição com fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título da Contribuição Confederativa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Negocial Patronal nos seguintes valores:

- Empresas Associadas:

R\$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais);

- Empresas não Associadas:

R\$ 2.847,00 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE DOS EMPREGADOS (ASSOCIATIVA)

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de seus empregados associados, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato convenente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: O depósito previsto nesta clausula deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com os arts. 513 e 545 da CLT, salvo desautorização expressa pelo empregado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS







Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, o sindicato laboral, sempre que solicitado com antecedência mínima de 72 horas, pela empresa interessada, e o sindicato patronal se comprometem a enviar representantes qualificados para as aberturas, para a entrega de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da CLT, o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

## Disposições Gerais

### Mecanismos de Solução de Conflitos

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GREVE

Fica estabelecido pelas partes, que em caso de greve nos serviços de atividades essenciais previstos na Lei 7783/89, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir que apenas 30% dos trabalhadores continuem prestando serviços, enquanto perdurar o movimento paredista.

### Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO JUÍZO COMPETENTE-CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e caput do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de

### Cumprimento de correntes.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento), no valor do menor piso salarial desta CCT por cada trabalhador envolvido, a cada descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletivo do Trabalho, à exceção de atraso de salário.

Parágrafo primeiro - No caso de atraso de salário, após o 30º (trigésimo) dia, incidirá multa de 20% (vinte por cento), em relação ao valor do menor piso salarial desta CCT, por cada trabalhador envolvido; do 31ª ao 34ª incidirá multa de 25% (vinte e cinco por cento); do 35º ao 39º incidirá multa de 30% (trinta por cento); a partir do 40º dia, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo - As multas, no presente caso, ficam revertidas em favor da parte prejudicada.

### Outras Disposições

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRESERVAÇÃO DOS NÍVEIS SALARIAIS





Durante a vigência da presente CCT, as empresas que atualmente pagam piso salarial superior aos fixados neste Instrumento, ficam obrigadas a manter os níveis salariais que se encontram praticando, sem prejuízo do reajuste previsto na cláusula DOS REAJUSTES SALARIAIS supra, em relação aos trabalhadores abrangidos neste instrumento coletivo, ficando expressamente vedada a dispensa de funcionários para a contratação de outros com salário inferior.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Esta CCT está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenentes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT. E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos."

Importa salientar que na Cláusula 1ª, a vigência da norma ficou estipulada como sendo de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, com a data-base da categoria como 1º de janeiro de cada ano. Em razão disso, foram estipuladas Cláusulas 3ª e 4ª, para indicação dos percentuais a serem aplicados em cada ano.

Dessa forma, a partir de janeiro de 2018, é aplicável, de forma linear, o percentual de 3,5% em relação aos salários ajustado em 2017, assegurado o mesmo percentual aos empregados com salário acima dos pisos salariais da categoria. A partir de abril de 2019 incide aumento no percentual de 4% sobre o salário reajustado em 2018, assegurado o mesmo percentual aos empregados com salário acima dos pisos salariais da categoria. Também ficou estipulado o pagamento da diferença salarial afeta ao passivo surgido em virtude da ultimação tardia da conciliação em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário do mês corrente.

Na cláusula 11ª houve manutenção do Vale-Alimentação, com majoração de seu valor para R\$ 105,00 mensais, aos empregados dos pisos A a G, até o 15º dia do mês subsequente, e, a partir de abril de 2019, no valor de R\$ 140,00, aos empregados dos pisos A a G, até o 15º dia do mês subsequente.

*Importa destacar* que a cláusula 26ª da CCT de 2017, dispunha sobre "Contribuição Assistencial", e as partes deliberaram designar como "Da Contribuição Negocial Patronal" e a cláusula 28ª como "Da Contribuição Negocial dos Empregados" o que não contraria a lei, porquanto as medidas previstas se referem à obrigação, sem todavia desvinculá-la da vontade, nem obstar eventual subsistência da sistemática prevista em Medida Provisória nº 873/2019 em tramitação ressaltando a previsão, nela, de contribuições e mensalidades previstas em estatuto ou em norma coletiva.

Desse modo, a homologação é total.





### 3. Conclusão

Por todo o exposto, admito o dissídio coletivo e proponho a homologação total do acordo entre as partes, observado o art. 863, da CLT, art. 487, III, 'b', do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim ficam estabelecidas as cláusulas seguintes:

"(...)

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) ou funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador, trabalhador em lavanderia, na atividade de prestação de serviços por empresas de asseio, conservação, higienização e limpeza, e locação de mão de obra, abrangendo ainda os ocupantes das mesmas funções em atividades embarcadas tomadas por empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, ou de quaisquer outras atividades no mar, bem como nas empresas que produzem alimentação industrial, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipeueira/RN, Itajá/RN, Itaipu/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN, São Bento Do Trairi/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN,





Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e, garantido, a partir de janeiro de 2018, o valor salarial reajustado de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 3,5% (três vírgula cinco por cento) que é assegurado aos empregados que perceberam em Dezembro/2017 remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva; o mesmo percentual de 3,5% será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G".

A partir de abril de 2019, será pago o valor salarial reajustado de R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 4,0% (quatro por cento), sobre o salário reajustado de 2018, ficando igualmente assegurado aos empregados que perceberam em março/2019, remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva. O mesmo percentual de 4,0% (quatro por cento) será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G".

Parágrafo primeiro - Com benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas do segmento tiveram impactos diretos de 3,5% (três vírgula cinco por cento) em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 e impacto direto de 4,0% (quatro por cento) a partir de abril de 2019, sobre o reajuste devido em relação ao ano de 2018, em seus custos com pessoal, em relação ao salário pago até o mês anterior (março/2019).

Parágrafo segundo - Os valores devidos aos empregados em razão dos reajustes, por vigorarem desde janeiro de 2018, serão pagos em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário de cada mês.

#### CLÁUSULA QUARTA - O PISO DAS CATEGORIAS

Com o reajuste em 1° de janeiro de 2018, no percentual de 3,5%, em relação ao piso em dezembro de 2017, e em 1° de abril de 2019, no percentual de 4,0%, em relação ao piso em março de 2019, os pisos salariais dos seguintes grupos funcionais:

##### GRUPO "A"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cumim
- Auxiliar de Cozinha
- Auxiliar de Lavanderia

##### GRUPO "B"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Passador
- Carregador
- Roupeiro

##### GRUPO "C"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:





- Copeiro(a)

- Copeiro (a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais

- Lavadeiro

GRUPO "D"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cozinheiro(a)

- Cozinheiro(a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais

-Merendeiro (a)

GRUPO "E"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Camareiro(a)

- Garçom

- Despenseiro

GRUPO "F"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Auxiliar de Nutrição

GRUPO "G"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Responsável de reparos de roupa

Parágrafo Segundo: Para os demais empregados por essa CCT abrangidos, e ainda o Piso salarial dos empregados das empresas que produzem alimentação industrial; das empresas fornecedoras de alimentação que prestam serviços no mar ou em terra nas atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, serão aplicados os percentuais estabelecidos no caput desta cláusula.

## Pagamento de Salário - Formas e Prazos

### CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminadamente os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados. É facultado ao empregador também, prevê a entrega eletronicamente dos contracheques, assim, o empregado passará a acessar seu contracheque através da internet ou em caixas eletrônicos do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição para o recebimentos do salário no banco.





Parágrafo Terceiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação, eletronicamente ou tradicional (impresa).

Parágrafo Quatro: As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente adiantamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração desde que o empregado requeira.

Parágrafo Quinto: No salário substituição, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver em treinamento até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter eventual, aquela que não ultrapasse de 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao dia licença maternidade.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas a pagar o salário de todos os trabalhadores das empresas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### 13º Salário

#### CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13º salário em duas parcelas, na conformidade da legislação pertinente, sendo a primeira até dia 30 de novembro de 2017 e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro de 2017.

### Adicional Noturno

#### CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a hora normal.

Nos termos da Súmula 60 do TST, havendo labor entre 22h00min e 05h00min, ou seja, cumprimento integral de jornada noturna, havendo prorrogação do trabalho, incidirá o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Desta forma, na composição de custos das empresas deve ser considerado esse acréscimo.

### Adicional de Periculosidade

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE





Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trabalham no mar ou para empresas em atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, em regime de 12 (doze) horas diárias ou em regime de revezamento de turnos, terão os seguintes benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15% (quinze por cento).

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir as necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2018, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente; a partir de 1º de abril de 2019, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT. As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Quarto: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em:

Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriedade dita.

Parágrafo Quinto: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

## Outros Auxílios

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade sindical laboral prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo Primeiro - A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2017, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017,





o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, - sem qualquer desconto do trabalhador - exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).

Parágrafo Quinto - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.

Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo da cobrança dos valores e multas convencional em favor diretamente dos obreiros.

## Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

### Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão realizadas no sindicato representante da categoria profissional respectiva.

Parágrafo Primeiro: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 4 (quatro) vias;







- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- e) As guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical e Assistencial), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;
- f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- g) Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;
- h) Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso;
- i) Chave de Liberação do FGTS, quando for caso de saque;
- j) Carta de Apresentação;
- l) PPP;

Parágrafo Segundo: As empresas se obrigam em homologar as rescisões dos contratos de trabalho no prazo previsto no §6º do Art. 477 da CLT.

#### Aviso Prévio

##### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO/FORMA

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: O empregado dispensado da empresa, que durante o cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, percebendo, contudo, os dias trabalhados.

## Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

### Prorrogação/Redução de Jornada

##### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS

Fica instituído um banco de horas para compensação posterior, por parte da empregadora ou por parte do empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O banco de horas terá como limite de acumulação o período máximo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta norma, devendo as horas prestadas serem compensadas nos primeiros seis meses até o último dia de junho do ano em curso, e nos últimos seis meses até o último dia útil do ano curso.

Parágrafo Segundo: A acumulação de horas para compensação apenas poderá ser positiva, utilizando-se para posterior compensação com folgas.

Parágrafo Terceiro: A empresa acordante se obriga a entregar a todos os empregados, com contrafé, até o quinto dia do mês subsequente ao trabalho, o controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas.

Parágrafo Quarto: Eventuais faltas injustificadas e atrasos serão descontados em contracheque na forma da lei.





Parágrafo Quinto: O descumprimento de quaisquer das normas estabelecidas nesta cláusula, importará no pagamento das horas extras trabalhadas com adicional de 70% (setenta por cento).

### Faltas

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho executado em dia de domingo e/ou feriados e no dia 11 de agosto, DIA DO TRABALHADOR HOTELEIRO, será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) do trabalho diário executado normalmente, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para preparação de exames, vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

### Turnos Ininterruptos de Revezamento

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Fica instituída a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho x 36 horas de descanso, com intervalo de (01) hora para refeição, para os empregados que laborem no período diurno e/ou noturno em regime de escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Na jornada de 12x36 o labor no feriado garante a remuneração em dobro, conforme preceitua a Súmula nº 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, previsto em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora".

Parágrafo Segundo - As trocas deverão ser apontadas, controladas e autorizadas pelo empregador, gerente e supervisor, em formulário específico, onde sejam descritos os nomes dos beneficiários, função, matrícula, a data que ocorrerá a troca e a data da sua compensação, o turno, a data da emissão do documento, as assinaturas dos beneficiários e a aprovação do superior imediato.

Parágrafo Terceiro - Por serem trocas, uma necessidade intrínseca dos empregados, as mesmas devem ser aprovadas antecipadamente pelo empregador, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal do Empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Nas trocas, devese sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no Art. 66 da CLT.

Parágrafo Quinto - Os cartões de ponto e outros controles de jornada de trabalho deverão refletir a efetiva jornada trabalhada pelo empregado, ficando vedada a retirada dos mesmos antes da hora em que o empregado encerrar o trabalho diário, bem com o registro por pessoa que não seja o titular do cartão.

Parágrafo Sexto: A adoção da jornada prevista no caput desta cláusula dependerá de acordo com os empregados, com a assistência do sindicato laboral.

### Férias e Licenças







#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão no art. 8º, IV, da Constituição Federal, realização de Assembleia Geral específica que fixará a contribuição com fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título da Contribuição Confederativa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Negocial Patronal nos seguintes valores:

- Empresas Associadas:

R\$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais);

- Empresas não Associadas:

R\$ 2.847,00 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE DOS EMPREGADOS (ASSOCIATIVA)

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de seus empregados associados, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato conveniente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: O depósito previsto nesta cláusula deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com os arts. 513 e 545 da CLT, salvo desautorização expressa pelo empregado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

A título de Contribuição Negocial dos Empregados, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do salário do mês de janeiro/2017, que será aplicado em despesas de assessoria jurídica, econômica, conservação e ampliação do patrimônio da entidade sindical profissional assistente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;





Parágrafo Primeiro: O depósito da taxa assistencial deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art.8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

Parágrafo Primeiro: O depósito da contribuição confederativa deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

#### Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenientes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS.

Parágrafo Primeiro: A declaração prevista no caput, só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenientes, ou por quem eles indicarem, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A certidão terá validade de 30 dias.

Outras disposições sobre representação e organização

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES COLETIVAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, o sindicato laboral, sempre que solicitado com antecedência mínima de 72 horas, pela empresa interessada, e o sindicato patronal se comprometem a enviar representantes qualificados para as aberturas, para a entrega de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da CLT, o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

#### Disposições Gerais

#### Mecanismos de Solução de Conflitos





#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GREVE

Fica estabelecido pelas partes, que em caso de greve nos serviços de atividades essenciais previstos na Lei 7783/89, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir que apenas 30% dos trabalhadores continuem prestando serviços, enquanto perdurar o movimento paredista.

### Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO JUÍZO COMPETENTE-CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e caput do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de

### Cumprimento de correntes.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento), no valor do menor piso salarial desta CCT por cada trabalhador envolvido, a cada descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletivo do Trabalho, à exceção de atraso de salário.

Parágrafo primeiro - No caso de atraso de salário, após o 30º (trigésimo) dia, incidirá multa de 20% (vinte por cento), em relação ao valor do menor piso salarial desta CCT, por cada trabalhador envolvido; do 31ª ao 34ª incidirá multa de 25% (vinte e cinco por cento); do 35º ao 39º incidirá multa de 30% (trinta por cento); a partir do 40º dia, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo - As multas, no presente caso, ficam revertidas em favor da parte prejudicada.

### Outras Disposições

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRESERVAÇÃO DOS NÍVEIS SALARIAIS

Durante a vigência da presente CCT, as empresas que atualmente pagam piso salarial superior aos fixados neste Instrumento, ficam obrigadas a manter os níveis salariais que se encontram praticando, sem prejuízo do reajuste previsto na cláusula DOS REAJUSTES SALARIAIS supra, em relação aos trabalhadores abrangidos neste instrumento coletivo, ficando expressamente vedada a dispensa de funcionários para a contratação de outros com salário inferior.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Esta CCT está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenentes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT. E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenentes por seus representantes legais, a presente







## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) ou funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador, trabalhador em lavanderia, na atividade de prestação de serviços por empresas de asseio, conservação, higienização e limpeza, e locação de mão de obra, abrangendo ainda os ocupantes das mesmas funções em atividades embarcadas tomadas por empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, ou de quaisquer outras atividades no mar, bem como nas empresas que produzem alimentação industrial, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrecia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN,







São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e, garantido, a partir de janeiro de 2018, o valor salarial reajustado de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 3,5% (três vírgula cinco por cento) que é assegurado aos empregados que perceberam em Dezembro/2017 remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva; o mesmo percentual de 3,5% será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G".

A partir de abril de 2019, será pago o valor salarial reajustado de R\$ 1.029,00 (hum mil e vinte e nove reais) correspondente ao reajuste linear no índice de 4,0% (quatro por cento), sobre o salário reajustado de 2018, ficando igualmente assegurado aos empregados que perceberam em março/2019, remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva. O mesmo percentual de 4,0% (quatro por cento) será aplicado ao piso das categorias, sobre os valores então vigentes para os grupos "A" a "G".

Parágrafo primeiro - Com benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas do segmento tiveram impactos diretos de 3,5% (três vírgula cinco por cento) em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 e impacto direto de 4,0% (quatro por cento) a partir de abril de 2019, sobre o reajuste devido em relação ao ano de 2018, em seus custos com pessoal, em relação ao salário pago até o mês anterior (março/2019).

Parágrafo segundo - Os valores devidos aos empregados em razão dos reajustes, por vigorarem desde janeiro de 2018, serão pagos em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário de cada mês.



#### CLÁUSULA QUARTA - O PISO DAS CATEGORIAS

Com o reajuste em 1º de janeiro de 2018, no percentual de 3,5%, em relação ao piso em dezembro de 2017, e em 1º de abril de 2019, no percentual de 4,0%, em relação ao piso em março de 2019, os pisos salariais dos seguintes grupos funcionais:

##### GRUPO "A"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cumim
- Auxiliar de Cozinha
- Auxiliar de Lavanderia

##### GRUPO "B"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Passador
- Carregador
- Roupeiro

##### GRUPO "C"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Copeiro(a)
- Copeiro (a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais
- Lavadeiro

##### GRUPO "D"





Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cozinheiro(a)
- Cozinheiro(a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais
- Merendeiro (a)

#### GRUPO "E"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Camareiro(a)
- Garçon
- Despenseiro

#### GRUPO "F"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Auxiliar de Nutrição

#### GRUPO "G"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Responsável de reparos de rouparia

Parágrafo Segundo: Para os demais empregados por essa CCT abrangidos, e ainda o Piso salarial dos empregados das empresas que produzem alimentação industrial; das empresas fornecedoras de alimentação que prestam serviços no mar ou em terra nas atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, serão aplicados os percentuais estabelecidos no *caput* desta cláusula.

#### Pagamento de Salário - Formas e Prazos





## CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminadamente os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados. É facultado ao empregador também, prevê a entrega eletronicamente dos contracheques, assim, o empregado passará a acessar seu contracheque através da internet ou em caixas eletrônicos do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição para o recebimentos do salário no banco.

Parágrafo Terceiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação, eletronicamente ou tradicional

(impressa).

Parágrafo Quatro: As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente adiantamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração desde que o empregado requeira.

Parágrafo Quinto: No salário substituição, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver em treinamento até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter eventual, aquela que não ultrapasse de 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao dia licença maternidade.

## CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS





Ficam as empresas obrigadas a pagar o salário de todos os trabalhadores das empresas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

### CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

### CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13º salário em duas parcelas, na conformidade da legislação pertinente, sendo a primeira até dia 30 de novembro de 2017 e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro de 2017.

Adicional Noturno

### CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a hora normal.

Nos termos da Súmula 60 do TST, havendo labor entre 22h00min e 05h00min, ou seja, cumprimento integral de jornada noturna, havendo prorrogação do trabalho, incidirá o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Desta forma, na composição de custos das empresas deve ser considerado esse acréscimo.

Adicional de Periculosidade

### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trabalham no mar ou para empresas em atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, em regime de 12 (doze) horas diárias ou em regime de revezamento de turnos, terão os seguintes





benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA)

de 15% (quinze por cento).

Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir as necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2018, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente; a partir de 1º de abril de 2019, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Parágrafo Primeiro:** O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

**Parágrafo Segundo:** O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**Parágrafo Terceiro: DO PAT.** As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

**Parágrafo Quarto:** Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em:

Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriedade dita.

**Parágrafo Quinto:** O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Outros Auxílios





## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade sindical laboral prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo Primeiro - A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2017, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expreso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, - sem qualquer desconto do trabalhador - exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).

Parágrafo Quinto - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.









c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;

d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;

e) As guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical e Assistencial), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;

f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;

g) Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;

h) Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso;

i) Chave de Liberação do FGTS, quando for caso de saque;

j) Carta de Apresentação;

l) PPP;

Parágrafo Segundo: As empresas se obrigam em homologar as rescisões dos contratos de trabalho no prazo previsto no §6º do Art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO/FORMA

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: O empregado dispensado da empresa, que durante o cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, percebendo, contudo, os dias trabalhados.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS NÃO  
COMPENSADAS





Fica instituído um banco de horas para compensação posterior, por parte da empregadora ou por parte do empregado, nas seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro:** O banco de horas terá como limite de acumulação o período máximo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta norma, devendo as horas prestadas serem compensadas nos primeiros seis meses até o último dia de junho do ano em curso, e nos últimos seis meses até o último dia útil do ano curso.

**Parágrafo Segundo:** A acumulação de horas para compensação apenas poderá ser positiva, utilizando-se para posterior compensação com folgas.

**Parágrafo Terceiro:** A empresa acordante se obriga a entregar a todos os empregados, com contrafé, até o quinto dia do mês subsequente ao trabalho, o controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas.

**Parágrafo Quarto:** Eventuais faltas injustificadas e atrasos serão descontados em contracheque na forma da lei.

**Parágrafo Quinto:** O descumprimento de quaisquer das normas estabelecidas nesta cláusula, importará no pagamento das horas extras trabalhadas com adicional de 70% (setenta por cento).

Faltas

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O trabalho executado em dia de domingo e/ou feriados e no dia 11 de agosto, DIA DO TRABALHADOR HOTELEIRO, será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) do trabalho diário executado normalmente, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS**

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para preparação de exames, vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.









## Relações Sindicais

### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembleia da categoria serão liberados para participar de encontros de trabalhadores municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, e terão abonadas suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

### Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão no art. 8º, IV, da Constituição Federal, realização de Assembléia Geral específica que fixará a contribuição com fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título da Contribuição Confederativa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Negocial Patronal nos seguintes valores:

- Empresas Associadas:

R\$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais);

- Empresas não Associadas:

R\$ 2.847,00 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais);







- C/C: 00897-0;

Parágrafo Primeiro: O depósito da taxa assistencial deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art.8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo Primeiro: O depósito da contribuição confederativa deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenientes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS.









obrigados, de comum acordo, a garantir que apenas 30% dos trabalhadores continuem prestando serviços, enquanto perdurar o movimento paredista.

#### Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO JUÍZO COMPETENTE-CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e caput do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de

Cumprimento de correntes.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento), no valor do menor piso salarial desta CCT por cada trabalhador envolvido, a cada descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva do Trabalho, à exceção de atraso de salário.

Parágrafo primeiro - No caso de atraso de salário, após o 30º (trigésimo) dia, incidirá multa de 20% (vinte por cento), em relação ao valor do menor piso salarial desta CCT, por cada trabalhador envolvido; do 31ª ao 34ª incidirá multa de 25% (vinte e cinco por cento); do 35º ao 39º incidirá multa de 30% (trinta por cento); a partir do 40º dia, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo - As multas, no presente caso, ficam revertidas em favor da parte prejudicada.

#### Outras Disposições

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRESERVAÇÃO DOS NÍVEIS SALARIAIS

Durante a vigência da presente CCT, as empresas que atualmente pagam piso salarial superior aos fixados neste Instrumento, ficam obrigadas a manter os níveis salariais que se encontram praticando, sem prejuízo do reajuste previsto na cláusula DOS REAJUSTES SALARIAIS supra, em relação aos trabalhadores abrangidos neste instrumento coletivo, ficando expressamente vedada a dispensa de funcionários para a contratação de outros com salário inferior.





## CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Esta CCT está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenentes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT. E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos."

Importa salientar que na Cláusula 1ª, a vigência da norma ficou estipulada como sendo de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019, com a data-base da categoria como 1º de janeiro de cada ano. Em razão disso, foram estipuladas Cláusulas 3ª e 4ª, para indicação dos percentuais a serem aplicados em cada ano.

Dessa forma, a partir de janeiro de 2018, é aplicável, de forma linear, o percentual de 3,5% em relação aos salários ajustado em 2017, assegurado o mesmo percentual aos empregados com salário acima dos pisos salariais da categoria. A partir de abril de 2019 incide aumento no percentual de 4% sobre o salário reajustado em 2018, assegurado o mesmo percentual aos empregados com salário acima dos pisos salariais da categoria. Também ficou estipulado o pagamento da diferença salarial afeta ao passivo surgido em virtude da ultimação tardia da conciliação em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário do mês corrente.

Na cláusula 11ª houve manutenção do Vale-Alimentação, com majoração de seu valor para R\$ 105,00 mensais, aos empregados dos pisos A a G, até o 15º dia do mês subsequente, e, a partir de abril de 2019, no valor de R\$ 140,00, aos empregados dos pisos A a G, até o 15º dia do mês subsequente.

*Importa destacar* que a cláusula 26ª da CCT de 2017, dispunha sobre "Contribuição Assistencial", e as partes deliberaram designar como "Da Contribuição Negocial Patronal" e a cláusula 28ª como "Da Contribuição Negocial dos Empregados" o que não contraria a lei, porquanto as medidas previstas se referem à obrigação, sem todavia desvinculá-la da vontade, nem obstar eventual subsistência da sistemática prevista em Medida Provisória nº 873/2019 em tramitação ressaltando a previsão, nela, de contribuições e mensalidades previstas em estatuto ou em norma coletiva.

Desse modo, a homologação é total.





### 3. Conclusão

Por todo o exposto, admito o dissídio coletivo e proponho a homologação total do acordo entre as partes, observado o art. 863, da CLT, art. 487, III, 'b', do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim ficam estabelecidas as cláusulas seguintes:

"(...)

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) ou funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador, trabalhador em lavanderia, na atividade de prestação de serviços por empresas de asseio, conservação, higienização e limpeza, e locação de mão de obra, abrangendo ainda os ocupantes das mesmas funções em atividades embarcadas tomadas por empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, ou de quaisquer outras atividades no mar, bem como nas empresas que produzem alimentação industrial, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrecia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN,







cinco por cento) em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 e impacto direto de 4,0% (quatro por cento) a partir de abril de 2019, sobre o reajuste devido em relação ao ano de 2018, em seus custos com pessoal, em relação ao salário pago até o mês anterior (março/2019).

Parágrafo segundo - Os valores devidos aos empregados em razão dos reajustes, por vigorarem desde janeiro de 2018, serão pagos em 3 parcelas, a partir de abril de 2019, juntamente com o salário de cada mês.

#### CLÁUSULA QUARTA - O PISO DAS CATEGORIAS

Com o reajuste em 1º de janeiro de 2018, no percentual de 3,5%, em relação ao piso em dezembro de 2017, e em 1º de abril de 2019, no percentual de 4,0%, em relação ao piso em março de 2019, os pisos salariais dos seguintes grupos funcionais:

##### GRUPO "A"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cumim
- Auxiliar de Cozinha
- Auxiliar de Lavanderia

##### GRUPO "B"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Passador
- Carregador
- Roupeiro

##### GRUPO "C"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:





- Copeiro(a)

- Copeiro (a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais

- Lavadeiro

GRUPO "D"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Cozinheiro(a)

- Cozinheiro(a) especializado e qualificado na elaboração e condução de alimentos ministrados a pacientes por meio de sondas, especificamente em hospitais

-Merendeiro (a)

GRUPO "E"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Camareiro(a)

- Garçom

- Despenseiro

GRUPO "F"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:

- Auxiliar de Nutrição

GRUPO "G"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas:





- Responsável de reparos de rouparia

Parágrafo Segundo: Para os demais empregados por essa CCT abrangidos, e ainda o Piso salarial dos empregados das empresas que produzem alimentação industrial; das empresas fornecedoras de alimentação que prestam serviços no mar ou em terra nas atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, serão aplicados os percentuais estabelecidos no *caput* desta cláusula.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

#### CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminadamente os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados. É facultado ao empregador também, prevê a entrega eletronicamente dos contracheques, assim, o empregado passará a acessar seu contracheque através da internet ou em caixas eletrônicos do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição para o recebimentos do salário no banco.

Parágrafo Terceiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação, eletronicamente ou tradicional (impresa).

Parágrafo Quatro: As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente adiantamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração desde que o empregado requeira.

Parágrafo Quinto: No salário substituição, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do





empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver em treinamento até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter eventual, aquela que não ultrapasse de 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao dia licença maternidade.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas a pagar o salário de todos os trabalhadores das empresas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

#### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### 13° Salário

#### CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13° salário em duas parcelas, na conformidade da legislação pertinente, sendo a primeira até dia 30 de novembro de 2017 e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro de 2017.

#### Adicional Noturno

#### CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a hora normal.

Nos termos da Súmula 60 do TST, havendo labor entre 22h00min e 05h00min, ou seja, cumprimento integral de jornada noturna, havendo prorrogação do trabalho, incidirá o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Desta forma, na composição de custos das empresas deve ser considerado esse acréscimo.







Adicional de Periculosidade

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trabalham no mar ou para empresas em atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, em regime de 12 (doze) horas diárias ou em regime de revezamento de turnos, terão os seguintes benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA)

de 15% (quinze por cento).

Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir as necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2018, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente; a partir de 1º de abril de 2019, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A a G, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT. As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Quarto: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em:





Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriedade dita.

Parágrafo Quinto: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Outros Auxílios

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A entidade sindical laboral prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo Primeiro - A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2017, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, - sem qualquer desconto do trabalhador - exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).





Parágrafo Quinto - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.

Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo da cobrança dos valores e multas convencional em favor diretamente dos obreiros.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO







Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: O empregado dispensado da empresa, que durante o cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, percebendo, contudo, os dias trabalhados.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS**

Fica instituído um banco de horas para compensação posterior, por parte da empregadora ou por parte do empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O banco de horas terá como limite de acumulação o período máximo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta norma, devendo as horas prestadas serem compensadas nos primeiros seis meses até o último dia de junho do ano em curso, e nos últimos seis meses até o último dia útil do ano curso.

Parágrafo Segundo: A acumulação de horas para compensação apenas poderá ser positiva, utilizando-se para posterior compensação com folgas.

Parágrafo Terceiro: A empresa acordante se obriga a entregar a todos os empregados, com contrafé, até o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas.

Parágrafo Quarto: Eventuais faltas injustificadas e atrasos serão descontados em contracheque na forma da lei.

Parágrafo Quinto: O descumprimento de quaisquer das normas estabelecidas nesta cláusula, importará no pagamento das horas extras trabalhadas com adicional de 70% (setenta por cento).

Faltas





## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho executado em dia de domingo e/ou feriados e no dia 11 de agosto, DIA DO TRABALHADOR HOTELEIRO, será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) do trabalho diário executado normalmente, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para preparação de exames, vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

### Turnos Ininterruptos de Revezamento

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Fica instituída a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho x 36 horas de descanso, com intervalo de (01) hora para refeição, para os empregados que laborem no período diurno e/ou noturno em regime de escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Na jornada de 12x36 o labor no feriado garante a remuneração em dobro, conforme preceitua a Sumula nº 444 do TST: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, previsto em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora".

Parágrafo Segundo - As trocas deverão ser apontadas, controladas e autorizadas pelo empregador, gerente e supervisor, em formulário específico, onde sejam descritos os nomes dos beneficiários, função, matrícula, a data que ocorrerá a troca e a data da sua compensação, o turno, a data da emissão do documento, as assinaturas dos beneficiários e a aprovação do superior imediato.





Parágrafo Terceiro - Por serem trocas, uma necessidade intrínseca dos empregados, as mesmas devem ser aprovadas antecipadamente pelo empregador, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal do Empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Nas trocas, devera sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no Art. 66 da CLT.

Parágrafo Quinto - Os cartões de ponto e outros controles de jornada de trabalho deverão refletir a efetiva jornada trabalhada pelo empregado, ficando vedada à retirada dos mesmos antes da hora em que o empregado encerrar o trabalho diário, bem com o registro por pessoa que não seja o titular do cartão.

Parágrafo Sexto: A adoção da jornada prevista no caput desta cláusula dependerá de acordo com os empregados, com a assistência do sindicato laboral.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FÉRIAS

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Outras disposições sobre férias e licenças

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que perceba salário superior, por motivo de doença, licença, férias, remoção, transferência ou qualquer outra hipótese de afastamento, por período não inferior a 30(trinta) dias ininterruptos, será garantido, durante o período da substituição, igual salário ao do substituído.

Parágrafo Único: As empresas se obrigam em assentar nos registros funcionais e CTPS a função efetivamente exercida pelos trabalhadores, ficando terminantemente proibido que os funcionários exerçam função diferente da assentada nos registros funcionais e CTPS.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme









Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão no art. 8º, IV, da Constituição Federal, realização de Assembléia Geral específica que fixará a contribuição com fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título da Contribuição Confederativa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Negocial Patronal nos seguintes valores:

- Empresas Associadas:

R\$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais);

- Empresas não Associadas:

R\$ 2.847,00 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE DOS EMPREGADOS (ASSOCIATIVA)

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de seus empregados associados, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato conveniente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;





- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: O depósito previsto nesta cláusula deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com os arts. 513 e 545 da CLT, salvo desautorização expressa pelo empregado.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

A título de Contribuição Negocial dos Empregados, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do salário do mês de janeiro/2017, que será aplicado em despesas de assessoria jurídica, econômica, conservação e ampliação do patrimônio da entidade sindical profissional assistente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo Primeiro: O depósito da taxa assistencial deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art.8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;











# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ecec35e	07/10/2019 16:20	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão